



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10320.001184/98-34
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.779
RECURSO N° : 123.166
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM. PERDA DE REDUÇÃO NEGOCIADA ENTRE BRASIL E VENEZUELA (ACE 27), POR FALTA DE SUA APRESENTAÇÃO.

O Certificado de origem, no âmbito da ALADI, deve ser apresentado em sua via original. Cópia de certificado, com a agravante de referir-se a outra fatura comercial, não é documento hábil a amparar pedido de redução tarifária. O ônus de provar eventual erro na emissão e numeração da fatura comercial é do contribuinte. A administração só consulta a entidade emissora, quando há irregularidade detectada em certificado, no tocante a nulidade, falsidade, ou dúvidas quanto à origem do bem.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

IRIS SANSONI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.166
ACÓRDÃO Nº : 301-29.779
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

A Alfândega do Porto de São Luis lavrou Auto de Infração contra a Petróleo Brasileiro S.A em razão de falta de apresentação de certificado de origem para produto importado da Venezuela, para o qual foi solicitado o reconhecimento de redução de 80% do II, com fundamento no ACE 27 e Decreto 1.883/96.

2. Entendeu o fisco que sem a comprovação da origem não pode importador pleitear a redução de alíquota, pois tal benefício fiscal é destinado exclusivamente a produtos originários do país com o qual foi negociada tal condição.

Foi exigida diferença de imposto de importação, juros de mora e multa de mora (artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/96).

3. Em sua impugnação às fls 16 e seguintes, a autuada alega, em síntese:

- a) O Auto de Infração é eivado de nulidade por não especificar de modo claro o que está sendo cobrado, pois não é possível inferir qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, requisitos exigidos pelo artigo 10, do Decreto 70.235/72.
- b) Cabe aplicar ao caso o artigo 112, do CTN, que determina que a lei que define infrações e comina penalidades se interpreta de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida.
- c) O Certificado de Origem existe, e a impugnante o juntou à impugnação (cópia autenticada).

4. Às fls. 25 do processo, encontra-se cópia autenticada do Certificado de Origem nº 0230632, de 09/07/1996, relativo à fatura comercial nº 9607E00. Às fls 14, encontra-se anexada à DI outra fatura comercial, nº 9607E040, de 17/07/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.166
ACÓRDÃO N° : 301-29.779

5. A DRJ-Fortaleza, calcada na exigência de apresentação da via original do Certificado de Origem, solicitou diligência para que a contribuinte apresentasse o documento, a fim de que se procedesse ao exame do mesmo.

6. A Petrobrás alegou que a via original já havia sido apresentada anteriormente à Alfândega, e que ocorrera um equívoco na numeração da fatura, tendo pedido a emissão de nova fatura ao exportador, o que entretanto não resultou em nenhuma resposta deste. A fiscalização, ouvida pela DRJ, observou que a cópia do Certificado de Origem se referia a outra fatura comercial - o que faz presumir que o original do certificado já havia sido utilizado em outro despacho - e confirmou que o contribuinte não apresentara Certificado de Origem para a importação de que trata este processo.

7. A DRJ-Fortaleza, às fls 43 e seguintes, proferiu decisão considerando o lançamento procedente, pelas seguintes razões:

- a) A Notificação de Lançamento deste processo tem clara descrição dos fatos (perda de redução por falta de apresentação de certificado de origem), e fundamento legal (citando os artigos do Regulamento Aduaneiro que estabelecem regras para apuração e pagamento do imposto), o que aliás, permitiu que a impugnante compreendesse o motivo da autuação, e a levou a apresentar cópia de Certificado de origem para exercer a sua defesa.
- b) O contribuinte conhecia claramente a obrigatoriedade de apresentar tal certificado, visto que no campo 24 da DI declarou que apresentaria o documento no prazo de 90 dias, previsto no artigo 6º, da IN-SRF 97/94.
- c) Não ocorreu vício que pudesse caracterizar o cerceamento do direito de defesa, tanto que a impugnante defendeu-se, alegando que já apresentara o documento ao fisco, juntando uma cópia.
- d) O artigo 112, do CTN, não cabe ser invocado, uma vez que não foi aplicada penalidade ao contribuinte, mas tão-somente os encargos de natureza moratória (juros e multa de mora), cuja base legal está expressamente indicada nos respectivos demonstrativos.
- e) O contribuinte não questiona a apresentação da via original do certificado, aliás prevista no artigo 434, do Regulamento Aduaneiro, mas afirma que já o apresentara ao fisco em 02/07/97,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.166
ACÓRDÃO N° : 301-29.779

conforme carimbo de fls 36 verso, afirmação contestada pelo fisco em diligência.

- f) Tem relevância a observação do fisco de que o certificado apresentado por cópia refere-se a outra partida de mercadoria, acobertada por fatura comercial de numeração e data de emissão diferentes. A fatura que acoberta a importação e instruiu a DI é a de N° 9607E04 (fls 14), ao passo que na cópia do certificado apresentada consta o n° de fatura 9607E00 (fls 36).
- g) A impugnante sustenta que o n° aposto no certificado está correto, e que a fatura anexada à DI contém erro de numeração, mas não traz nenhuma prova concreta da alegação, limitando-se a afirmar ter enviado um fax ao exportador, sem que nenhuma resposta tenha sido carreada aos autos.
- h) O certificado de origem ampara apenas a mercadoria coberta pela fatura comercial nela indicada. A fatura anexada à DI corresponde à mercadoria despachada, pois se refere ao mesmo conhecimento de carga, mas não corresponde ao certificado de origem cuja cópia foi apresentada.
- i) Outra evidência de que o certificado de origem não se refere à fatura anexada à DI, além da numeração divergente, é a data, pois o certificado teria sido emitido anteriormente à fatura comercial, o que é vedado pelo D. 98.836/90 e artigo 12 da Resolução 78 da ALADI: “os certificados não poderão ser emitidos com antecipação à data da emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate”. No caso concreto, o certificado foi expedido em 9/07/96 e a fatura ao qual se pretende que esteja relacionado, a despeito da divergência de numeração, data de 17/07/96.
- j) Como o Acordo Internacional só beneficia importações de mercadorias cuja origem é certificada em documento específico, não apresentado neste caso, deve a importação processar-se pelo regime normal de tributação, sem a redução pleiteada, julgando-se procedente o lançamento efetuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.166
ACÓRDÃO Nº : 301-29.779

8. Em seu recurso de fls 54 e seguintes, apresentado tempestivamente e acompanhado do depósito de que trata a MP. 1621-30/97 e suas reedições posteriores, a Petrobrás alega:

- a) Ratifica todas as afirmações contidas na impugnação.
- b) A jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes tem afirmado reiteradas vezes que não há como considerar nulo o certificado de origem, sem prova convincente do conteúdo ideológico, e antes que se proceda consulta ao órgão emissor do país exportador.
- c) O certificado de origem da DI 231/96 existe e está anexado por cópia aos autos. Houve equívoco do importador quando descreveu o número errado da fatura que acobertava a importação.
- d) O julgador deve aplicar o princípio da verdade material considerando as provas que revelem a verdade dos fatos.
- e) A aplicação de penalidades é formalizada na Notificação de Lançamento e esta deve ser instruída com laudos e demais elementos comprobatórios do ilícito. Seria necessária uma perícia no certificado de origem para comprovar o ilícito.
- f) Sabedora de que a recorrente pedira por fax ao exportador, que retificasse o número da fatura, a autoridade de primeira instância deveria ter diligenciado junto ao órgão emissor do certificado, até porque a legislação específica não exige qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.
- g) Cita artigos do CPC e do Código Civil Brasileiro.
- h) Houve equívoco na decisão que declarou subsistente o lançamento, por falta de certificado de origem, porque ele existe. O engano é do fisco e não da Petrobrás, que por ter dificuldades de obter novo certificado de origem, devidamente retificado, requer que este Conselho de Contribuintes determine a realização de diligência junto ao órgão emissor do país exportador, para dirimir a dúvida suscitada, ou então determinar perícia no certificado já entregue, intimando a Petrobrás a apresentar quesitos e indicar perito. Finalmente, requer que este Conselho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.166
ACÓRDÃO Nº : 301-29.779

reforme a decisão de primeira instância, tornando insubsistente a
Notificação de Lançamento.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.166
ACÓRDÃO N° : 301-29.779

VOTO

Trata o presente litígio de tratamento tarifário decorrente de ato internacional, que, nos termos do artigo 80 do D.L. 37/66 e 131 do Regulamento Aduaneiro, aplica-se exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário. O reconhecimento da isenção é efetivado em cada caso (CTN, art. 179), podendo não ser concedido, ou revogado de ofício após a concessão, se não houver cumprimento das condições, hipótese em que será exigido o crédito tributário correspondente (RA, artigos 134 e 135).

No caso deste processo, o benefício não foi concedido porque o interessado não cumpriu a obrigação tributária acessória de apresentação de certificado de origem, documento previsto no tratado de Montevideu (ALADI), como prova do cumprimento dos requisitos de origem negociados nos Acordos Comerciais entre os Estados - Parte.

A matéria é fática e envolve produção de prova, cujo ônus era do contribuinte, pois cabe a ele apresentar tal documento no Despacho Aduaneiro de Importação.

A defesa citou jurisprudência deste Conselho, relativa a casos onde o certificado é apresentado, mas o fisco levanta dúvidas quanto à sua autenticidade, cabendo a este o ônus de provar a nulidade e diligenciar junto à entidade emissora. Neste processo, entretanto, a situação é outra: não foi apresentado certificado de origem relativo à partida de mercadoria despachada para consumo através da DI e fatura comercial a que se refere o Auto de Infração.

Foi apresentada uma cópia de certificado de origem, emitido posteriormente, mas que acoberta outra partida de mercadoria, negociada através de outra fatura comercial. Não se trata de hipótese em que o fisco levanta suspeita de nulidade, mas de simples falta de apresentação de documento. A via original é imprescindível, pois se pudessem ser aceitas cópias autenticadas, um certificado poderia acobertar várias partidas de mercadoria. Daí a exigência de via original atrelada ao número da fatura comercial anteriormente emitida. Como o certificado apenas descreve o bem e cita seu código tarifário, é pela fatura comercial que se obtém informações sobre quantidade, peso, etc...

O contribuinte alegou que há equívocos na emissão da fatura comercial, que estaria com o número errado. O certificado de origem estaria correto, segundo afirma. Assim, são ilógicos os pedidos para que se faça qualquer perícia ou consulta à entidade emissora do Certificado, já que ele está corretamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.166
ACÓRDÃO Nº : 301-29.779

preenchido. O fato é que segundo se conclui das peças processuais, este certificado se refere a outra partida.

Quanto ao equívoco no preenchimento da fatura, é de se observar que:

- era ônus do contribuinte provar o que alegou, e este não o fez;
- parece inverossímil que o exportador tenha colocado na fatura o número incorreto, mas que a entidade emissora do certificado tenha grafado o número correto, que não estava escrito em nenhum outro documento;
- normalmente, como a fatura é emitida primeiro, para que o certificado a ela se reporte, ocorrem erros quanto ao número da fatura no certificado. E esses erros podem ser retificados pela entidade emissora. Entretanto, neste processo, o contribuinte pretende adaptar a fatura ao certificado, o que não tem previsão legal.

A legislação que prevê regras para apresentação da via original do certificado de origem, sua emissão posterior à da fatura, necessidade de anotar o número da fatura no certificado de origem, etc..., é um conjunto de **normas de controle**, sem as quais a segurança do sistema ficaria comprometida.

No âmbito da ALADI, o D. 98.836/90 incorporou entre nós as regras do Acordo 91 da Associação Latinoamericana de Integração, e exige ainda que a descrição dos produtos no certificado coincida com a descrição constante da fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. Isso porque cada partida de mercadoria tem de preencher os requisitos de origem negociados nos tratados internacionais. É por esse motivo que um certificado de origem só acoberta a partida contida na fatura comercial a que ele se refere. Havendo duas partidas de mercadoria, provenientes de um mesmo país, com a mesma descrição, uma partida pode satisfazer os requisitos de origem pactuados nos acordos internacionais e outra não.

O fato de no regime de origem da ALADI se exigir que os certificados não sejam emitidos antes da fatura comercial é para que se mantenha a segurança no controle. Sem conhecer os dados e a quantidade da mercadoria que será faturada, a entidade emissora não poderia exercer o controle de origem, pois o certificado não estaria atrelado a nenhuma partida específica de mercadoria.

A Resolução 78 da ALADI exige que os países membros façam seus exportadores ou produtores finais elaborar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem, a ser certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada pelo Governo do país exportador. A única forma de fazê-lo com segurança e certeza, é partida a partida, identificada pelo número da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.166
ACÓRDÃO Nº : 301-29.779

fatura comercial, conforme prevê a legislação específica.(Acordo 91 da ALADI, publicado no Brasil pelo decreto 98.836/90).

É por esse motivo que, se houver erro no preenchimento dos documentos, eles podem ser retificados pela entidade emissora, com as cautelas exigidas na legislação. Também se o contribuinte perde o documento, poderá solicitar uma segunda via.

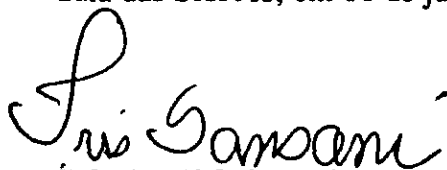
Tais providências, entretanto, são ônus do importador. Neste processo, o importador não tomou qualquer providência nem demonstrou nenhum erro, pois não há nenhuma via original do certificado anexada à DI. O fato de haver uma cópia de certificado - aparentemente relativo a outra partida de mercadoria - entregue na repartição, apenas faz presumir que se trata de certificado cujo original foi entregue para amparar pedido de redução tarifária de outra declaração de importação, do mesmo importador, registrada posteriormente.

Por esses motivos expostos, conclui-se que o certificado de origem, apresentado apenas em cópia, não se presta a amparar pedido de redução tarifária. Sem a via original, qualquer discussão seria inócua. Além do mais, a cópia se refere a mercadorias negociadas através de outra fatura comercial.

Desde a lavratura do Auto de Infração, em 1998, o contribuinte teve tempo suficiente para, se fosse o caso, providenciar a via original, uma segunda via, ou uma retificação do certificado junto à entidade emissora, para provar suas alegações. Não só não tomou qualquer providência, como, subvertendo regra basilar de processo em matéria de prova (o ônus incumbe a quem alega), pretendeu que este órgão de julgamento de segunda instância fizesse diligências junto à entidade emissora do certificado, para tentar obter alguma prova que pudesse beneficiá-lo.

Face ao exposto, na ausência de via original de certificado de origem, e com apresentação de simples cópia de um certificado relativo a outra fatura comercial, não há amparo para o reconhecimento de redução tarifária, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


ÍRIS SANSONI - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10320.001184/98-34
Recurso nº: 123.166

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.779.

Brasília-DF, 12.09.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

12/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL